



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO nº 1001386-94.2024.5.02.0044

ORIGEM: 44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTES: ITAU UNIBANCO S.A, VIVIANE CEREZO ORDONIO

RECORRIDOS: ITAU UNIBANCO S.A, VIVIANE CEREZO ORDONIO

CIRCULAR NORMATIVA PERMANENTE RP-52. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ITAÚ UNIBANCO. A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco, não estabeleceu um Plano de Cargos e Salários. *Segundo previsto em seu item 3.1, tratou apenas de orientações aos gestores, relativas à fixação dos salários na contratação e na condução dos aumentos salariais, conforme critérios de conveniência. Ou seja, referido documento não estabelece obrigatoriedade de concessão de aumento salarial, seja decorrente de mérito, seja decorrente de promoção. A reunião de critérios em um normativo não quer significar, como pretendido pela autora, que os aumentos salariais deveriam ser concedidos de forma automática, desde que atendidos os pré-requisitos, porque o regramento se faz necessário apenas para que se tenha uniformidade na política salarial, evitando assim tratamento discriminatório. É dizer, não se criou direito subjetivo à promoção - a decisão de promoção do empregado é discricionária do gestor. Até mesmo as avaliações são facultativas, conforme os termos da RP-52. Nesse contexto, não há como determinar a progressão funcional da reclamante, dada a inexistência de critérios objetivos para tanto, uma vez que, vale repisar, os aumentos salariais não são automáticos. Recurso da autora a que se nega provimento.*

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. *A litigância de má-fé se caracteriza pela conduta da parte que afronta princípios como o da lealdade e o da boa-fé processual, de modo a se atentar contra a seriedade da relação jurídica processual. Não se constata, no caso, a presença da repudiável figura do improbus litigator, de forma que excluo a multa aplicada. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto.*

Contra a sentença de ID. e9d1a11, complementada pela sentença de embargos declaratórios ID. b1ba13f, em que o MM. Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as partes.

A reclamada, com as razões de ID. 0de7607, argui preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, debate confissão ficta não aplicável à ré, multa por embargos protelatórios, Horas extras, compensação da gratificação de função, reflexos sobre o FGTS, justiça gratuita, honorários sucumbenciais, multa por litigância de má-fé, contribuições previdenciárias.

Preparo IDS.9c6b25a, 0c150ca, e8eb611

A reclamante, com as razões de ID. 26feabd, discute multa por embargos protelatórios, limitação da liquidação aos valores da inicial, diferenças de comissões, diferenças salariais, equiparação salarial, desvio de função, horas extras, intervalo, horas extras - cursos, integração das horas extras na PLR, honorários sucumbenciais.

Contrarrazões da reclamante (ID.07ca77f) da reclamada (ID. ced07a1).

VOTO

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, à exceção da suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais a cargo da parte autora, por ausência de interesse recursal, uma vez que nesse sentido decidiu o juízo de primeiro grau.

Altero a apreciação dos temas, ante a prejudicialidade constatada.

RECURSO DA RECLAMADA

Prejudicial de decadência das contribuições previdenciárias.

Não há que se falar em decadência das contribuições previdenciárias.

O crédito previdenciário decorrente das condenações nesta Especializada prescinde de inscrição em dívida ativa e ação de execução fiscal, ressaltando-se que a execução ocorre nos próprios autos e ex-officio, nos termos dos arts. 114, VIII, da CF e 876, parágrafo único, da CLT.

Frise-se que as verbas que compõem o salário de contribuição nos presentes autos sequer foram pagas e, por consequência, as contribuições previdenciárias

incidentes sobre tais verbas não foram constituídas, pelo que não há aplicação do art. 173, I, do CTN.

Nesse sentido, oportuno colacionar decisão desta E. Turma:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. O fato gerador das contribuições sobre os serviços prestados até 04/03/2009 é o pagamento, e, posteriormente a 05/03/2009, é a prestação dos serviços, conforme artigo 43 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 11.941/09. Todavia, a definição do fato gerador para fins de apuração da contribuição previdenciária não permite reconhecer a decadência pretendida pela executada. Na hipótese, as contribuições previdenciárias são decorrentes de título executivo judicial, o qual independe de lançamento pela autoridade administrativa. Portanto, as contribuições previdenciárias apenas passam a ser devidas com o trânsito em julgado e fixação dos valores respectivos. (TRT da 2.^a Região; Processo: 0002441-26.2015.5.02.0008; Data: 08-02-2021; Órgão Julgador: 11^a Turma - Cadeira 1 - 11^a Turma; Relator (a): ADRIANA PRADO LIMA)

Rejeito.

Preliminar de negativa de prestação jurisdicional

A parte ré argui que o juízo sentenciante não analisou o tema acerca da aplicação da cláusula normativa 11^a da CCT 2018/2020 e 2020/2022, bem como FGTS + 40%.

A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando não há decisão a respeito do pedido apresentado pela parte, ou quando a decisão não está fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

No caso, contudo, não se verifica na hipótese a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a questão relativa à 7^a e 8^a horas como extras mais reflexos decorrentes foram analisados na primeira instância.

No mais, a valoração da prova na análise de referido pedido trata-se de questão referente ao mérito e com ele será analisado, caso a matéria seja devolvida com o correspondente tópico do recurso.

Rejeito a preliminar arguida.

Confissão ficta

A não aplicação de confissão ficta à parte ré será objeto de apreciação no bojo da análise meritória de cada tema recorrido. Rejeito.

Horas extras. Cargo de confiança bancário. Previsão convencional de pagamento de gratificação para enquadramento na exceptiva do §2º, do artigo 224, da CLT. 7ª e 8ª hora como extras. Reflexos. Multa

normativa. Compensação da gratificação de função.

A Origem condenou o banco réu ao pagamento da sétima e da oitava hora diária trabalhada, acrescidas do adicional de 50%. E o fez ao fundamento de que a prova oral produzida permitiria concluir que a reclamante não exerceu cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, não obstante a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário-base. Constatou da decisão que a simples percepção de gratificação de função, não gera, por si só, a conclusão de que o empregado esteja investido de poderes capazes de identificá-lo como exercente de função que o afasta da jornada de 6 horas diárias.

O banco réu sustenta que não há de prevalecer a condenação. Alega que a autora desempenhou funções que exigiam fidúcia especial, não equiparável à função de Caixa, de modo que inserida na hipótese prevista no §2º do art. 224 da CLT. Alega ainda que as normas coletivas, a partir de 2018, estabeleceram critério objetivo para aferição da jornada a qual estaria afeto trabalhador bancário, qual seja, o pagamento ou não da gratificação de função. Paga a gratificação, enquadrado está o bancário em módulo diário de 8 horas de trabalho e 40 horas semanais.

Pois bem.

A autora, é incontroverso, exerceu as funções de "Especialista investimentos I" e "Especialista escritório investimentos"

Assim, no que tange ao objeto da controvérsia, qual seja, o direito a horas extras, assim consideradas as horas excedentes da sexta diária e trigésima semanal, necessário aquilatar se a atividade da reclamante envolvia fidúcia, direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, conforme inteligência do § 2º, do artigo 224, da CLT.

De antemão, rejeito, pois, a tese defensiva reiterada em razões de recurso, no sentido de que o critério para aferição do cargo de confiança é objetivo, qual seja, o recebimento da gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, tal como previsto em norma coletiva, no caso, diz o réu, as CCT's 2018/2020 e 2020/2022.

Em síntese, sustenta o réu que para os empregados bancários que não recebem a gratificação de função, a jornada de trabalho seria de 6 horas diárias e, para os empregados bancários que recebem a gratificação de função, a jornada de trabalho seria de 8 horas diárias, conforme se depreenderia da leitura do parágrafo terceiro da cláusula 11 da Convenção Coletiva de Trabalho, cujo teor transcrevo:

"Parágrafo terceiro - As partes estabelecem que a jornada normal de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e para os que recebem, de 8 (oito) horas diárias, devendo ser cumpridas em dias úteis, de segunda a sexta-feira."

Não vejo que se possa dar interpretação extensiva ao teor da norma, no sentido de que bastaria receber a gratificação de função para que a jornada passasse a ser de oito horas.

A norma estabeleceu apenas que a gratificação de função é devida para aqueles que trabalham em jornada de oito horas. Não disse que apenas o fato de receber aludida gratificação obrigatoriamente faz por descartar a análise pelo Judiciário das condições próprias à caracterização do cargo de confiança bancária, qual seja, a fidúcia especial.

De todo modo, se assim não fosse, a norma coletiva se afluaria antijurídica e inadequada. Mormente porquanto é o exercício de cargo de fidúcia, direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes que autoriza a jornada de oito horas ao bancário. E, nesse caso, faz-se necessário o pagamento da gratificação, conforme inteligência do § 2º, do artigo 224, da CLT.

É dizer: não se pode confundir o efeito com a causa. O exercício de funções que exigem fidúcia especial (causa) submete o trabalhador à jornada de oito horas e, sendo assim, assegura-lhe o pagamento de gratificação de função (efeito). O fato de receber a gratificação de função, sem que exerça funções de confiança bancária, não faz com que esteja inserido na hipótese prevista no §2ª do art. 224 da CLT, sob pena de se subverter a ordem lógica própria ao caso. Pensar o contrário, portanto, seria uma falácia.

Em outros termos: não se pode alterar o elemento essencial em prol do acessório. Até porque a jornada de trabalho, no caso em apreço, cuida-se de conquista social histórica vinculada a movimentos parciais e peculiaridades de saúde e segurança de uma categoria profissional. Aqui, aplica-se, portanto, a vedação expressa no artigo 444 da CLT.

Em artigo publicado na Revista do TST, o então Ministro daquela Corte, Aloysio Corrêa da Veiga, tece importantes considerações históricas sobre a jornada reduzida dos bancários. Transcrevo parte do artigo, pois, bastante elucidativo à conclusão que se adotará:

"A fixação da jornada de trabalho do empregado bancário em seis horas desperta a curiosidade no sentido de investigar a origem do porquê de sua fixação.

A redução, à primeira vista, impunha-se em razão do desgaste físico e mental provocado pela tarefa cotidiana de exercer função voltada ao recebimento e pagamento de grandes somas em dinheiro, onde a concentração para evitar incorreções causava um sofrimento maior. Além disso, o trabalho permanentemente sentado podia causar lesões irreversíveis à coluna vertebral.

Bastariam essas razões para justificar a redução da jornada de trabalho.

No entanto, não se pode atribuir, tão-somente, à sensibilidade social do governo que se instalava a edição do decreto que limitou em 6 horas a jornada de trabalho do bancário.

Outros fatores foram determinantes para consagrar a redução da jornada, que culminaram com a edição do Decreto nº 23.322/33.

No início da década de 20 do século passado, os empregados de determinadas

categorias procuravam se associar com fim de reivindicar melhores condições de trabalho.

Os bancários de São Paulo, no dia 16 de abril de 1923, aprovaram, em assembleia, da qual participaram 84 bancários, o estatuto da Associação dos Funcionários de Bancos de São Paulo. A proposta inicial era, de fato, a de criar uma categoria com identidade própria, já que, até então, integrava a categoria dos comerciários.

Quase 10 anos depois, surgia a primeira greve dos bancários, iniciada em Santos, no dia 18 de abril de 1932. Reivindicavam, então, melhorias salariais e das condições sanitárias. É que, na época, havia grande incidência de tuberculose.

A greve foi vitoriosa; movimentou nacionalmente a categoria, todos voltados para a conquista do chamado "horário higiênico". Pareceres médicos justificavam a redução da jornada de trabalho dos bancários, vítimas da tuberculose e da neurose.

O movimento da categoria, em assembleia, continuava a reivindicar a jornada de trabalho de 6 horas. Atribuem a Álvaro Cechino, diretor da entidade, a missão de ir ao Rio de Janeiro exigir do governo provisório a assinatura do decreto de 6 horas.

É, então, assinado o decreto criando a jornada de trabalho dos bancários de 6 horas diárias e 36 horas semanais. As modificações no decreto não agradaram à categoria, que pretendia a jornada de trabalho de 32 horas semanais nos moldes da semana inglesa.

Bem mais tarde, a jornada de trabalho passou para 33 horas semanais; sendo 6 horas durante a semana e 3 horas no sábado.

A CLT de 1943 estabeleceu para os empregados em "Bancos e Casas Bancárias" a jornada de seis horas contínuas ou trinta e seis horas semanais, exceto para os exercentes de cargos de confiança, com vencimentos superiores aos dos postos efetivos e com admissão da prorrogação da jornada em até oito horas diárias.

A Lei nº 1.540, de 3 de janeiro de 1952, alterou a jornada para seis horas diárias, com exceção dos sábados, cuja duração era de três horas, perfazendo um total de trinta e três horas de trabalho por semana, além de um intervalo de quinze minutos diários. Manteve a exceção quanto aos exercentes de cargos de confiança.

O Decreto-Lei nº 754, de 11 de agosto de 1969, determinou que as disposições do art. 224 da CLT não se aplicariam aos exercentes de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhassem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

O repouso aos sábados foi estabelecido em 1969, pelo Decreto-Lei nº 915, de 7 outubro de 1969, com fixação da duração semanal de 30 horas." (https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13256/001_veiga.pdf?sequence=1&isAllowed=y), acessado em 30.8.2023, às 14h13.

Veja-se que o pano de fundo da razão higiênica apenas alterou-se ao longo dos anos: a categoria profissional que muito sofreu com tuberculose, depois viu-se acometida de LER/DORT e, atualmente, é uma das que mais experimenta os efeitos da automatização.

Nessa senda, a duração especial do trabalho do bancário é conquista histórica que não admite descensos. Inteligência do princípio da vedação do retrocesso social.

De mais a mais, a tese do réu que se pretende conferir à norma coletiva vilipendiaria os pilares da divisão equilibrada da duração do trabalho, quais sejam, biológico, social e econômico. Por pertinente, destaco que o último visa permitir uma justa divisão do trabalho, propiciando a contratação de um número de trabalhadores em dimensão compatível com o tempo que o empregador pretende funcionar.

Sedimento, portanto, que o enquadramento na excetiva do §2º, do artigo 224, da CLT, ainda que nem sempre exija amplos poderes de mando, nem a existência de subordinados e/ou assinatura autorizada, ainda requer especial fidúcia.

É dizer, há de ter o empregado, pela função que exerce e pela posição que ocupa, uma especial confiança do empregador. Especial porque o próprio contrato já pressupõe um determinado grau de confiança. E há de ser tal confiança medida objetivamente, já que, obviamente, não poderia o enquadramento sujeitar-se ao sabor, ao arbítrio, ao capricho e à conveniência do empregador. Isso abriria portas largas para a fraude.

No caso em questão, em sede de contestação, a ré declinou, que enquanto atuou a autora como "ESPECIALISTA INVESTIMENTOS I / ESPECIALISTA ESCRITÓRIO INVESTIMENTOS I,", sempre gozou de poderes e responsabilidades diferenciadas, atuando com autonomia e fidúcia superiores às depositadas dos bancários comuns, na medida em que era responsável por:

- "a. Atender clientes e assessorar Gerentes de Contas em relação a produtos de investimentos;
- b. Prestar consultoria de investimento para carteira de aproximadamente 500 clientes, pessoa física, com recursos de R\$ 300 mil, enquanto Especialista Escritório Investimento I;
- c. Realizar assessoria financeira de acordo com o perfil, momento de vida do cliente, cenário econômico e produtos de investimentos disponíveis, gerando recomendação de investimentos adequados ao cliente;
- d. Explicar e esclarecer aos clientes os riscos envolvidos nos investimentos que estão sendo oferecidos;
- e. Detinha autonomia, mediante solicitação do cliente, para realizar movimentações de um investimento para outro (Ex. transferir recursos da poupança, CDB para LCI, LCA, Tesouro Direto);
- f. Captação de novos recursos financeiros mapeados em outras instituições financeiras com o cliente;
- g. Detinha CPA 20 e CEA, certificações para profissionais atuarem na prospecção ou na venda de produtos de investimento diretamente para o público, em instituições financeiras, agências bancárias, e plataformas de atendimento;
- h. Acompanhar as alterações e realocações de cada recomendação de investimento;
- i. Responsável por garantir e acompanhar as operacionalizações da sua carteira, principalmente de produtos que podem gerar ressarcimentos;
- j. Dedicar-se à retenção de clientes e de recursos financeiros instituição;
- k. Participação em reuniões diárias ("MorningCall") para atualização do cenário econômico e produtos de investimentos;
- l. Acompanhamento de metas e resultados da carteira;
- m. Analisar inconsistências e possíveis correções para o planejamento da entrega de resultados."

No âmbito da prova oral, diversamente do que analisou o juízo sentenciante, entendo que a improcedência do pedido decorre do próprio depoimento da parte autora.

Da gravação de ID.c955a6b verifico que a autora admite que fazia gestão de uma carteira com cerca de 470 clientes pessoa física, com renda anual entre 500 e 600 mil reais, ou mesmo entre 800 e 1 milhão de reais, mantendo contato direto com os mesmos, alguns cerca de 3 a 4 vezes por mês, inclusive fora do horário da jornada contratual por meio de aplicativo de mensagens ou ligações telefônicas, realizando assessoria financeira, recomendava e realizava realocação dos investimentos sem necessidade de autorização prévia do superior hierárquico.

Portanto, na condição de especialista em investimentos, a autora não se limitava ao exercício de atribuições de funções meramente burocráticas do bancário comum, como o caixa ou o assistente administrativo, por exemplo, com quem deseja equiparar a jornada de trabalho de 6 horas.

A prova oral revela que a reclamante atuava com relativa autonomia na orientação de clientes de alta renda, possuindo acesso a dados pessoais sigilosos (saldo e perfil investimentos, renda declarada) e indicando aplicações financeiras com base em sua análise, conforme perfil do cliente, exigindo-se, para tanto, certificações especiais (CP-20 e CEA) para o desempenho da função, como a própria autora admite que possuía.

Portanto, o fato de a reclamante não possuir subordinados, ou se reportarem todos da equipe (15 especialistas e mais 2 assessores/assistentes) ao mesmo coordenador, o Sr. Diego, não afasta que a ex-empregada se ativava em função de confiança bancária intermediária.

O cargo de confiança bancário, conforme se extrai do art. 224, §2º, da CLT, não exige o mesmo rigor da previsão do art. 62 do citado diploma. A caracterização da fidúcia bancária não requer a concentração de atribuições e poderes de gestão tão amplos, sendo suficiente o exercício de atribuições de confiança com razoável intensidade na dinâmica bancária, desde que comprovado o recebimento da gratificação de função em valor não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo - o que, no caso, foi igualmente demonstrado.

Portanto, presentes os dois pressupostos legais - fidúcia especial e pagamento de gratificação -, correta a sentença ao reconhecer o enquadramento do autor na exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT.

Cumprido observar que eventual existência de controle de jornada não descaracteriza o cargo de confiança bancário. O bancário a que se refere o art. 224, §2º, da CLT está sujeito à jornada de oito horas diárias, não sendo isento de registro de ponto.

Assim, não são devidas as 7ª e 8ª horas laboradas, mais reflexos deferidos.

Ante a improcedência do pedido, não há que se falar em compensação da gratificação de função, bem como não são devidos reflexos e multa normativa decorrente deferidas.

Dou provimento.

A reclamada refuta a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora.

No caso em apreço, a parte reclamante declara pessoal e expressamente ser pobre e não ter condições de pagar as despesas do processo, como mostra o documento de ID. 3e33399.

É o que basta.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) admitiu, por maioria, que a simples declaração de pobreza pode ser considerada como comprovação de insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça gratuita, mesmo após a edição da Lei da Reforma Trabalhista. O entendimento é vinculante para a Justiça do Trabalho (Tema 21).

Mantenho.

Multa por litigância de má-fé

A sentença de origem condenou a parte reclamada à multa de 4% em favor da autora e em favor da União, por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, respectivamente, sob fundamento que o preposto mentiu em depoimento.

Não vejo caracterizada a litigância de má-fé.

A litigância de má-fé caracteriza-se pela conduta que afronta princípios como o da lealdade e o da boa-fé processual, de modo a se atentar contra a seriedade da relação jurídica processual. Não é, todavia, o caso dos autos.

Os desencontros presentes entre o depoimento do preposto e o conjunto probatório testemunhal, no particular, não comprova a presença da repudiável figura do *improbis litigator* que seria apta a ensejar a aplicação da penalidade.

As hipóteses dos artigos 793-A, B e C da CLT devem ser interpretadas de modo cuidadoso, para se evitar lesão ao princípio do acesso à justiça e ampla defesa.

Diante disso, reformo para excluir a litigância de má-fé reconhecida à parte ré e multas decorrentes.

Acolho.

Tema comum a ambos os recursos. Multa por embargos protelatórios

Não se constata nos embargos de declaração formulados pelas partes (IDS.1460289, 5d960e5) a intenção deliberada seja da ré ou da parte autora em ser desleal ou questionar a decisão adotada pelo MM Juízo de origem, a ponto de atrair a aplicação do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Não se constata, portanto, a presença da repudiável figura do improbus litigator.

Diante do exposto, dou provimento aos recursos para excluir as multas por embargos protelatórios aplicadas às partes.

Reformo.

Honorários sucumbenciais

O tema será objeto de análise no recurso da reclamante, ante a prejudicialidade constatada.

RECURSO DA RECLAMANTE. Diferenças das comissões. PCR. Integrações das comissões pagas nos DSRs.

De início, insta ressaltar que entendo desnecessária a perícia requerida neste momento processual. Existem elementos nos autos que permitem a formação de convicção decisória no que tange ao pedido em questão.

Pois bem.

A par disso, os instrumentos coletivos estabelecem, de forma expressa, a natureza não salarial das referidas parcelas e, portanto, não podem ser objeto de integração de qualquer parcela no contrato de trabalho.

Saliento que não restou comprovado que os valores pagos a título de "PR" (Participação nos Resultados) e "PCR" (Participação Complementar nos Resultados) com previsão em norma coletiva, corresponderem a comissões, bônus e/ou prêmios como alega a reclamante.

Por fim, oportuno ressaltar que a decisão proferida pelo C. STF, em 02/06/2022, no julgamento do RE 1121633, firmou entendimento acerca do Tema 1046 de

repercussão geral, a respeito da possibilidade de restrição de direitos trabalhistas por meio de negociação coletiva.

Assim, por não terem o PR, PPR, PCR, natureza salarial, diante de expressa previsão normativa, mantenho a decisão de origem no que se refere ao indeferimento da integração das parcelas em comento e pagamento dos reflexos correspondentes.

Nada a reparar, portanto.

Mantenho.

Diferenças salariais, Circular interna RP-52

A reclamante insiste que a reclamada não cumpriu o ônus da prova de trazer aos autos a documentação necessária apta a provar o cumprimento da regra interna quanto à progressão salarial. Alega ainda que há confissão ficta do preposto que afirmou desconhecer os fatos.

Pois bem.

A referida Circular RP-52, no qual a autora baseia seu pedido de diferenças salariais é clara ao instituir que:

"3. REGRAS

As decisões sobre mérito e promoção devem ser tomadas aplicando os princípios de meritocracia do conglomerado. Toda movimentação deve considerar a avaliação individual e relativa dos colaboradores.

Para decisões sobre mérito e promoção, o Gestor deve considerar o alinhamento com o mercado, práticas internas, performance e outros fatores como orçamento e disponibilidade de vagas.

Devem ser considerados os resultados das seguintes avaliações de Performance:

- PEP;
- Trilhas de Carreira;
- Ranking (avaliações anteriores a 2015 de colaboradores oriundos do IBBA).

No caso dos avaliados pelo PEP, deve-se dar preferência aos colaboradores escolhidos entre os 30% melhores avaliados da área. Já fatores como tempo de casa e/ou tempo sem aumento salarial não devem ser considerados, uma vez que essa norma não se enquadra como Plano de Cargos e Salários, previsto no art. 461, §2º, da CLT. Com o objetivo de desenvolver a consciência a respeito de seus pontos fortes e de melhoria, recomenda-se que todos os colaboradores façam suas auto avaliações, pois trata-se de um instrumento fundamental para que o processo de feedback, mérito e promoção sejam transparentes e eficientes. As movimentações podem ocorrer em qualquer mês do ano, respeitando os prazos-limites da Folha de Pagamento e as regras específicas, quando houver, conforme prática de cada área."

Verifica-se, portanto, que a norma não tem por objetivo estabelecer parâmetros de periodicidade para evolução por promoção ou mérito. Tratando-se apenas de políticas a serem observadas pelos gestores ao concederem aumentos além dos previstos em normas coletivas, por mera liberalidade, com o fim de tornar a empresa competitiva diante das

necessidades de mercado e manutenção de profissionais de destaque em seus quadros ou em posições estratégicas.

Como constou na sentença, a RP-52 não se trata de plano de cargos e salários e que, por consequência, não pode servir de fundamento para o pagamento de hipotéticas diferenças salariais.

Nego provimento.

Equiparação salarial. Desvio de função.

A reclamante insiste que a prova testemunhal comprovou que não havia diferenciação entre especialistas I e II. Subsidiariamente, requer diferenças salariais decorrentes de desvio de função.

Pois bem

O princípio da isonomia salarial vem inscrito no art. 7º, XXX, da Constituição Federal, complementado pelos incisos XXXI e XXXII. Assim, a equiparação salarial é a garantia, concedida ao empregado, de não sofrer discriminação salarial, quando seu trabalho seja de igual valor ao de outro escolhido como modelo.

A CLT, em seu art. 461, indica os requisitos necessários à equiparação salarial. Refere o legislador que, em sendo idênticas as funções, não poderá haver discriminação salarial.

Destaco que cabe à parte autora o ônus da prova da identidade de funções (caput do art. 461 da CLT), ao passo que cabe à ré comprovar eventuais fatos impeditivos alegados, constantes no parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

No âmbito da prova oral, após analisadas as gravações das partes e testemunhas, extrai-se, de início, que os especialistas níveis I, II e III, em que pese terem segmentações de clientes de acordo com o montante de investimentos, poderiam ter em sua carteira clientes com porte de investimento referente a outros níveis, assim como afirmou a testemunha indicada pelo autor.

Contudo, como bem analisou o juízo de origem, a testemunha indicada pela parte ré esclareceu que havia diferenciação de atingimento de metas, sendo que o especialista II possuía maior exigência de captação, o que equivalia ao dobro do imposto ao especialista nível I, bem como maior exigência de satisfação do cliente, o mesmo também referente ao requisito receita.

Dessa forma, ainda que se admita que a autora exercia identidade de atividades com o especialista II, no que tange a ter em sua carteira alguns clientes que, mesmo aptos a migrarem aos setores de gestão de patrimônio (nível II) e private (nível III), não o fizeram, pois continuaram sendo atendidos pela reclamante, o fato é que a obreira não ostentava a mesma produtividade e desempenho técnico dos níveis II e III, uma vez que alcançava menores indicadores que aqueles.

Por fim, sequer há que se falar em desvio de função, no particular.

O desvio de função não encontra previsão legal, quer na Consolidação das Leis do Trabalho, quer na legislação esparsa. Eventualmente, algumas categorias profissionais têm assegurado o pagamento de um adicional via norma coletiva.

Não é esse o caso dos autos, sendo certo, ainda, que não embasou a reclamante o pedido em eventual quadro de carreira da reclamada, quando poder-se-ia estabelecer parâmetros para o acúmulo ou o desvio de funções.

Lembre-se, ainda, que a jurisprudência dos nossos Tribunais se encontra cristalizada no sentido de que o exercício de funções mais amplas do que as previstas pelo contrato, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador não geram acréscimo de salário.

Diante do exposto, está correta a decisão de origem.

Nego provimento.

Horas extras para além da 8ª diária. Intervalo Intra-jornada. Horas extras por participação em cursos. Reflexos sobre as PLRs.

A reclamante insiste que faz jus aos pedidos decorrentes da jornada além da 8ª diária, supressão do intervalo intra-jornada e horas extras para realização de cursos na ré. Requer ainda "que as horas extras deferidas tenham reflexos sobre as PLR, conforme a exordial."

O cartão de ponto é o instrumento adequado para o esclarecimento da controvérsia sobre horário de trabalho, de sorte que só pode ser neutralizado mediante prova segura e consistente em contrário, a qual não foi produzida na hipótese.

A reclamada anexou os controles de ponto do contrato de trabalho (ID.0c612c0), os quais mostram horários de entrada e saída variáveis.

Desse modo, cabia à reclamante provar que a jornada registrada não retratava a realidade, encargo do qual não se desvencilhou.

Vejam os.

A testemunha indicada pela parte autora afirmou que laboravam mesmo fora da jornada registrada, por meio de aplicativo de mensagens respondendo aos clientes, em jornada efetiva das 8h às 19h/19h30.

Já a testemunha indicada pela parte ré asseverou que o contato com os clientes fora da jornada registrada no controle de ponto, se dava de forma esporádica e "por 5 minutinhos".

Nesse cenário, ante a incongruência entre as declarações das testemunhas ouvidas, entendo por inconclusiva a prova, o que milita em desfavor da parte autora, no particular.

Dessa forma, prevalecem, as anotações lançadas nos controles de ponto anexados pela reclamada.

E tendo em vista a validade das anotações constantes nos espelhos de ponto anexados cabia então à reclamante apontar eventuais diferenças de horas extras a seu favor, nos termos dos arts. 818, inciso I, da CLT e 373, I, do CPC, ônus do qual também não se desincumbiu.

Quanto às horas destinadas à realização de cursos, a própria autora admite que esta se dava na plataforma da reclamada (gravação), portanto, considerando que o acesso ao sistema se dava por meio de login e logout, é de se admitir que os cursos eram realizados durante a jornada que está registrada nos cartões.

Por fim, quanto ao intervalo intrajornada, ante o autorizativo quanto à pré-assinalação do período de repouso (art. 74, §2º da CLT), era ônus da prova da autora a supressão alegada, contudo, do ônus não se desvencilhou a contento.

Novamente a prova testemunhal não favorece a parte autora, pois as declarações testemunhais são contrastantes quanto ao labor por meio do celular, durante o horário do intervalo, o que leva a improcedência do pedido.

Em decorrência, improcedem ainda os reflexos postulados.

Mantenho incólume a sentença de origem.

Honorários sucumbenciais.

Ante a reversão da sucumbência, não são devidos honorários a cargo da parte ré.

Quanto ao percentual fixado a cargo da autora, reconhecido à parte demandante o benefício da justiça gratuita, a obrigação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos,

Ao final do prazo decadencial, será extinta a obrigação, caso a parte não obtenha recursos financeiros aptos a transmutar sua situação econômica de hipossuficiente.

Decisão de origem em consonância com o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT e decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5.766.

Mantenho.

Limitação da liquidação aos valores da inicial

Prejudicada a análise do tema, ante a improcedência dos pedidos da inicial.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** dos recursos das partes, **REJEITAR** as preliminares arguidas pela reclamada e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada para, julgando improcedentes os pedidos da inicial, excluir da condenação: 1) as horas extras deferidas e reflexos decorrentes, 2) multas normativas, 3) multas processuais por litigância de má-fé e embargos protelatórios, 4) honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da parte ré, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamante para excluir a multa por embargos protelatórios aplicada. Tudo conforme fundamentação do voto. Custas em reversão a cargo da autora no importe de R\$8.493,49, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta de recolhimento.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária **PRESENCIAL** de Julgamento de **02/09/2025**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 20/08/2025.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Juíza LÍBIA DA GRAÇA PIRES; 2º votante Des. WALDIR DOS SANTOS FERRO; 3ª votante Juíza MARIA DE FÁTIMA DA SILVA.

Presente para a oitiva do voto a Dra. Larissa Vieira Lima Assis.

LIBIA DA GRACA PIRES
Relatora

Ifw 5.25

VOTOS

PJe



Assinado eletronicamente por: [LIBIA DA GRACA PIRES] - 618b5a0
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>